

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL – MPRJ nº 2020.00290733**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, e pelos Artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003 e pela Resolução GPGJ nº 1.769/2012;

Considerando o recebimento de notícia de fato dando conta, em síntese, de supostas irregularidades cometidas no procedimento administrativo **Edital SUBEXEC nº 004/2020** (Processo Administrativo nº SEI-080001/006806/2020) para a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificada como organização social para a gestão dos Serviços de Saúde para o **Hospital Regional Médio Paraíba Dra. Zilda Arns Neumann (HRMPZA)**, do Estado do Rio de Janeiro,;

Considerando que no citado **Processo Administrativo nº SEI-080001/006806/2020 (Edital SUBEXEC nº 004/2020)**¹, observou-se que o Instituto Solidário, interessado no chamamento em questão, impugnou o edital com base nos seguintes argumentos:

- i) Inobservância do art. 24 do Decreto n.º 43.261/11, vez que o diploma legal aplicável ao presente caso estabeleceria o prazo

1

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i130tHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0IaDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNwVlqQxMVvKpCBeXkpNl--JM0itwwPUP23t9QmZZAi_Bf6Vzi

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

mínimo de 15 (quinze) dias, tendo havido, no caso em tela, a imposição de exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Edital;

- ii)** O prazo de 48 (quarenta e oito) horas, violaria o caráter competitivo do certame, resultando em privilégio injustificável em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa, com possíveis prejuízos aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade.

Considerando que a **Subsecretaria Jurídica da SES/RJ**, por meio do Procurador Felipe de Melo Fonte (doc. em anexo), votou pela irregularidade do mencionado edital, concluindo da seguinte forma:

“3. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Subsecretaria Jurídica entende, s.m.j., que a previsão editalícia de redução do prazo, nos moldes previstos no artigo 5º do Decreto Estadual nº 46.991/2020, **deve sempre guardar relação com a excepcionalidade da circunstância fática que a reveste, de modo que deve observar o disposto no artigo 4-H da Lei Federal nº 13.979/2020, para fins de fixação do prazo da contratação.***

Ademais, resta clara a invalidade do procedimento de chamamento público previsto no edital SUBEXEC nº 004/2020, ante a patente violação ao artigo 13, VI da Lei nº 6.043/11, consubstanciada na ausência de disponibilização da minuta do contrato de gestão quando da publicação do edital, restando ao gestor a possibilidade de celebração de

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

contrato de gestão emergencial, mediante a aplicação da hipótese de dispensa de seleção prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 6.043/2011, incluindo a previsão de extinção antecipada ao fim do procedimento para nova contratação ou após o término da pandemia do coronavírus (COVID-19)”

Considerando que, no caso em tela, além do aparente desrespeito ao prazo de validade da contratação da OS para o gerenciamento do Hospital Zilda Arns, a Administração Pública pode ter dado ensejo, *s.m.j*, a vício insanável no procedimento de seleção, em razão da ausência de disponibilização, junto ao edital, **de minuta do contrato de gestão a ser celebrado entre as partes**, em inobservância ao artigo 13, VI, do Decreto nº 6.043/11;

Considerando que, sem a minuta do contrato, não haveria como os eventuais interessados apresentarem proposta, possivelmente ferindo o princípio da proposta mais vantajosa, considerando a presença, apenas, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe (IMAPS) na disputa em tela;

Considerando que, ademais, além de não terem sido adotadas as providências relativas à correção das mencionadas irregularidades, a **Secretaria de Estado de Saúde efetivamente contratou a (única) participante que já vinha realizando serviços de gestão no Hospital Zilda Arns**, por meio de termo aditivo ao Contrato nº 015/2008², que por sua vez fora considerado ilegal pela Subsecretaria Jurídica da SES, desta feita pela Procuradora Danielle Tufani Alonso;

² Objeto: Prestação de serviços contínuos. Serviços de gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Considerando que no mesmo dia da publicação do Edital SUBEXEC nº 004/2020, a IMAPS foi credenciada para participar do processo de seleção para gestão do hospital, conforme se depreende de cópia do DO nº 055-A – Parte I, do dia 25 de março de 2020:

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SECCG/SES Nº 69
DE 25 DE MARÇO DE 2020**

**PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO
DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS CO-
MO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETARIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SECCG/SES nº 59, de 03 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SECCG/SES nº 56, de 26 de novembro de 2019;

RESOLVEM:

Art. 1º- Deferir a qualificação definitiva da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe - Instituto Marie Pierre de Saúde - **IMAPS**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.812.333/0001-20.

Art. 2º- A qualificação acima deferida é para atuação da entidade na seguinte área:

"III- Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL);"

Art. 3º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020

ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil e Governança

EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2245285

Considerando que a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do *Parquet*, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva na área da Cidadania zelar pelo efetivo respeito pelo Poder Público às normas previstas no ordenamento jurídico (Art. 129, II da Carta Magna);

Considerando que a defesa do patrimônio público é função constitucionalmente outorgada ao *Parquet*, destinando-se a atuação Ministerial, não só à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como também ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário e à aplicação das sanções previstas no Art. 12, da Lei 8.429/92;

RESOLVE,

com fundamento nos Artigos 129, III, da Constituição Federal e 16º da Resolução GPGJ nº 2.227/18, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, determinando, em consequência, à Secretaria para que, **com urgência**:

1. Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil na forma prevista na Resolução GPGJ nº 2.227/18, adotando-se, para fim de cadastramento, a seguinte ementa:

“CIDADANIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL REALIZADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EDITAL SUBEXEC

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

004/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 080001/006806/2020 VISANDO À CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PARA O HOSPITAL REGIONAL MÉDIO PARAÍBA DRA. ZILDA ARNS NEYMANN (HRMPZA) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”.

2. Dê-se publicidade ao do presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias, na forma do Art. 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;

3. Expeça-se ofício, devidamente instruído com cópia da presente portaria, ao Tribunal de Contas Estado do Rio de Janeiro, via PGJ, solicitando informações acerca da existência de processos administrativos no âmbito daquela Corte de Contas que tenham por finalidade analisar as contratações advindas do EDITAL SUBEXEC 004/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 080001/006806/2020. Em caso de resposta afirmativa, solicita-se, desde já, o envio de cópia integral dos mencionados procedimentos, preferencialmente em mídia digital (CD/DVD-ROM) ou informar se esse processo estaria eventualmente disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal;

4. Expeça-se ofício, por e-mail, devidamente instruído com cópia da presente portaria, ao Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro requisitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da comunicação ministerial, preste esclarecimentos acerca das contratação referentes ao EDITAL SUBEXEC 004/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 080001/006806/2020, preferencialmente em mídia digital (CD/DVD-ROM), devendo enviar, **todos** os documentos referentes

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

às contratações em tela, incluindo aqueles referentes a projeto, termo de referência, proposta de preços, ata de julgamento, notas de empenho, contrato assinado, ordem de início dos serviços, processos de pagamentos, notas fiscais, planilhas de medições, comprovantes de pagamento e aceites do objeto contratado;

5. Juntem-se os documentos anexos - **Docs. 01 a 07**;

6. Com a vinda da documentação requisitada, proceda-se à abertura de nova vista dos autos, para fins de análise documental.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.



FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI

Promotora de Justiça

Matrícula nº 3997



RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça

Matrícula 3233

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)**